

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: PI0905584-3 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 23/12/2009

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Alaíde Braga de Oliveira, Maria Fani Dolabela, Fabíola Dutra Rocha,

Rose Lisieux Ribeiro Paiva Jácome, Rosa Maria Taveira Neiva,

Fabiana Maria Andrade Gomes

Título: "Extrato e fração padronizados de cascas de aspidosperma

parvifolium e/ou uleína e sua composição farmacêutica "

PARECER

Em resposta ao parecer técnico de ciência (despacho 7.1), publicado na RPI nº 2599 (27/10/2020), a requerente apresentou pela petição nº 870210007796 (22/01/2021), nova proposta de quadro reivindicatório, contendo 1 reivindicação, e esclarecimentos.

Considerando a data de publicação do parecer de segundo exame técnico na RPI nº 2599 (de 27/10/2020), a LPI estabelece o prazo de até 90 dias para a requerente apresentar sua manifestação. No caso do presente pedido, a requerente apresentou a petição de manifestação ao referido parecer em 22/01/2021, abrindo mão dos mais de 4 dias restantes no prazo legal a que tinha direito. Deste modo, a perda da faculdade de praticar ato do processo por **preclusão consumativa** ocorreu, simplesmente porque o ato já foi praticado, sendo vedada a entrega de outra defesa/manifestação para o mesmo parecer de primeiro exame técnico, por conta da preclusão.

Com base na manifestação da requerente, o presente exame esclarece que a matéria reivindicada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº 9279 de 14/05/1996 (LPI). À vista disso, seguem as considerações levantadas por ocasião do 3° exame técnico.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

ANVISA: O presente pedido foi encaminhado à ANVISA para obtenção da anuência prévia prevista no art. 229-C da LPI (notificação de despacho de código 7.4 publicada na RPI nº 2419 de 16/05/2017). Por meio do ofício Nº 081/2018/COOPI/GGMED/ANVISA, a ANVISA concedeu a prévia anuência, conforme parecer técnico Nº 125/18/COOPI/GGMED/ANVISA e o reencaminhou ao INPI para a realização do exame técnico substantivo (notificação de despacho código 7.5 na RPI 2482 de 31/07/2018).

Declaração de acesso ao patrimônio genético nacional: O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2467 de 17/04/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Em resposta à exigência, a depositante encaminhou a Declaração Positiva de Acesso, meio da petição nº 870180144121 de 24/10/2018, informando que o Número de Autorização de Acesso é AE1D769, e a Data de Autorização de Acesso é 17/10/2018.

<u>Sequências Biológicas:</u> A matéria do presente pedido não diz respeito ao uso de sequências biológicas, não havendo a necessidade da listagem de sequências.

O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 11	014120002970	19/12/2012
Quadro Reivindicatório	1	870210007796	22/01/2021
Desenhos	1 a 4	014090005623	23/12/2009
Resumo	1	014120002970	19/12/2012

A partir do exame técnico dos documentos supracitados no Quadro 1, apresentam-se a seguir as observações a respeito de irregularidades e requisitos de patenteabilidade do presente pedido, quando couber, conforme detalhado nos comentários e/ou justificativas dos respectivos Quadros 2, 3 e 5 do presente parecer.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas:

Artigo 10 da LPI:

As objeções referentes às disposições do art. 10 (IX) da LPI, expostas por ocasião do 2º parecer técnico de ciência (7.1), publicado na RPI nº 2599 (27/10/2020), são consideradas totalmente superadas diante das emendas realizadas no novo quadro reivindicatório apresentado junto à petição nº 870210007796, de 22/01/2021.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	Alves, N.M. "Estudo farmacognóstico e da toxicidade experimental (aguda e subaguda) do extrato etanólico da casca de Guatambu (<i>Aspidosperma subincanum</i> Mart.)". Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília. Brasília-DF.	2007	
D2	Lisieux, R. et al. "Estudo químico e perfil cromatográfico das cascas de <i>Aspidosperma parvifolium</i> A. DC. ("Pau Pereira").Quim. Nova, Vol. 27, Nº 6, 897-900.	2004	
D3	Nardin, J. M. "Atividades biológicas da uleína". Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas – Área de Análises Clínicas, Setor de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Paraná – Curitiba – PR.	2006	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1
	Não	-
Novidade	Sim	1
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1
	Não	-

PI0905584-3

Comentários/Justificativas

Na manifestação ao parecer de ciência (despacho 7.1) apresentada junto à petição nº

870210007796 de 22/01/2021, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório em

resposta ao 2° exame técnico exarado, o qual foi publicado na RPI nº 2599 (27/10/2020).

Tendo em vista as emendas realizadas no novo quadro, a presente análise entende que

os documentos do estado da técnica (D1- D3) não antecipam e nem tornam previsível a matéria

pleiteada na reivindicação 1 do presente pedido. Portanto, o novo quadro reivindicatório,

apresentado pela requerente junto à petição nº 870210007796 de 22/01/2021, atende aos

requisitos de patenteabilidade conforme disposto nos arts. 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo que será

incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro. 1 de fevereiro de 2021.

Advisos Mashada Evasa

Adriana Machado Froes Pesquisador/ Mat. Nº 2390275

DIRPA / CGPAT II/DIALP

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N°

007/20